



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 134/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 20 de julho de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 23 de julho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

***Republicação por erro formal.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 03/2018, de 19 de julho de 2018.

Dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando o artigo 37, *caput* da Constituição Federal, que eleva a nível constitucional os princípios da publicidade e da moralidade na administração pública, e os artigos 70, 71 e 75, que estabelecem as competências dos tribunais de contas;

Considerando o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como os arts. 28 e 40, com redações dadas pelas Emendas Constitucionais n.º 28, de 16/12/2009 e n.º 40, de 16/07/2013, respectivamente, que tratam sobre as publicações de atos oficiais;

Considerando as disposições contidas na Lei Complementar n.º 131, de maio de 2009, que fortalece a transparência e o controle das contas públicas, assim como confere aos Tribunais de Contas a competência para fiscalizar o cumprimento de suas prescrições, nos termos dos artigos 59 e 73-A;

Considerando o disposto na Lei n.º 12.527, de novembro de 2011, que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados e pelos Municípios, da administração direta e indireta, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da *internet*;

Considerando a Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente o estabelecido no art. 6º, XIII, art. 21, art. 26, e art. 61, parágrafo único, que dispõem acerca das publicações relativas às licitações e contratos celebrados pela Administração Pública;

Considerando as disposições da Lei n.º 11.419, de dezembro de 2006, que autoriza os Tribunais a criarem Diário de Justiça Eletrônico para publicação de seus atos judiciais e administrativos (art. 4º), sem prejuízo da aplicação de outras normas especiais;



Considerando a Medida Provisória n.º 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras; e

Considerando, o estabelecido no art. 4º c/c o art. 69 da Lei n.º 5.888, de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, para expedir instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização dos documentos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º As publicações oficiais dos Municípios serão realizadas em Diário Oficial, impresso ou eletrônico, instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, após a aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal, através da preservação de dados e disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita rápido acesso aos documentos e publicações indispensáveis a consultas relativas aos exercícios sob fiscalização, inadmitido quaisquer outros não devidamente autorizados pelo TCE.

§ 1º A publicação eletrônica não substitui aquelas que devam ser realizadas, também, nos demais veículos de publicação que a legislação federal e/ou estadual estabelecer, devendo os municípios observar a legislação de regência para o efetivo cumprimento do princípio da publicidade.

§ 2º Os Avisos de Licitação, o Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, bem como os demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei 8.666/93, de 21.06.93, na Lei 101/00, de 04.05.00 e no Art. 28 da Constituição Estadual, de responsabilidade da administração pública municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação, inclusive na internet, serão publicados na imprensa-escrita, em Diário Oficial do próprio Município, na forma do art. 40 da Constituição do Estado do Piauí, com exemplares das edições diárias seqüencialmente numeradas, por medida de segurança, recolhidos à sala-cofre do TCE; e, imediatamente após a sua comprovada e efetiva circulação, enviados aos órgãos integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública do Estado e ao Arquivo Público do Piauí, para fins de guarda e arquivamento “*Ad perpetuam rei memoriam*”.

Art. 2º As publicações oficiais em meio eletrônico deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, contendo pelo menos:

- I - possuir um identificador único e sequencial, não sendo permitido haver lacunas nessa seqüência;
- II - ser assinada digitalmente com a aplicação de “Carimbo de Tempo”;
- III - número do dia, mês e ano da edição;
- IV - numeração de páginas;
- V - referência ao ISSN e à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n.º 2.200, de 02.08.01, além de outros mecanismos de autenticidade e segurança que a lei estabeleça ou venha a estabelecer;
- VI - referência, no caderno principal, à existência de cadernos anexos;
- VII - sumário ou índice das matérias publicadas;



Art. 3º Os sistemas de informática disponibilizados para gerenciamento das publicações não podem, em nenhuma hipótese, permitir a exclusão de publicações realizadas;

Art. 4º Nos dias úteis em que não houver atos oficiais para publicação, o diário deverá ser veiculado normalmente com a inscrição "*SEM ATOS OFICIAIS A PUBLICAR NESTA DATA*".

Art. 5º Os entes municipais que possuírem Diário Oficial Eletrônico deverão enviar, juntamente com a prestação de contas mensal, em arquivo único e consolidado, por meio do Sistema Documentação Web, todas as suas publicações disponibilizadas eletronicamente no mês de competência da prestação de contas, observado o número identificador previsto no inciso I, do art. 2º.

Art. 6º Os sistemas de informática disponibilizados para gerenciamento das publicações deverão possibilitar fácil acesso as informações aos cidadãos e órgãos de controle, provendo ferramentas de pesquisa de conteúdo que permitam o acesso às publicações de forma objetiva e transparente, tornando possível a utilização dos critérios de busca, entre os quais devem constar, no mínimo:

- I - Número identificador;
- II - Unidade gestora;
- III - Período de publicação, contendo as datas inicial e final;
- IV - Texto completo ou palavras-chave contidas no conteúdo.

Art. 7º Adicionalmente, o sistema deverá disponibilizar as publicações em formato eletrônico, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações, além de possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas.

Art. 8º A instituição de diário oficial eletrônico deve ser acompanhada de ampla divulgação;

Art. 9º O disposto nesta Instrução Normativa não exime o gestor do cumprimento da legislação aplicável à matéria.

Art. 10 O agente que der causa ao descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.

Art. 11 O Tribunal instituirá comissão para acompanhar o cumprimento desta resolução.

Parágrafo único. A comissão será composta por um Conselheiro, Titular ou Substituto, um Membro do Ministério Público de Contas e pelos Diretores da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e de Tecnologia da Informação.

Art. 12 Permanecem em vigor as disposições de atos normativos anteriores que expressamente não conflitem com a matéria aqui definida.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 19 de julho de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva



Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

Representante do MPC – Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 602/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014092/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH, no período de 24 a 28/07/2018, para participar Reunião da ATRICON para modificação do MMD-TC (25/07); Reunião do Colégio Nacional dos Presidente dos Tribunais de Contas do Brasil (26/07); Reunião da ATRICON (27/07), na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 605/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014178/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidores abaixo relacionados, no período de 05 a 10/08/2018, para participarem de Reunião sobre Procedimentos de Auditoria de Obras Rodoviárias (Manuais de Auditoria) Obras Rodoviárias (Processo TC/019581/2017) – (06 a 08/08), bem como, da 1ª Reunião Técnica dos laboratórios dos Tribunais de Contas, dia 09/08/18, na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo	97.855-8
Claudeny Simone Alves Santana	Assistente de Controle Externo	98.334-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 606/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 014018/2018 e na Informação nº 224/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora ETIENE DE JESUS SILVA, Técnica de Controle Externo, Matrícula nº 02.117-2, no período de **26/07 a 04/08/2018 (10 dias)**, concedidas através da Portaria nº 292/18-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo nos dias **28/08 a 06/09/2018 (10 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 011584/2017** – Auditoria relativa à Secretária de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Responsável: Sr. Antônio Martins Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Responsável pela Colônia de Pescadores Z 37 do Município de Esperantina, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a esta Corte de Contas a respectiva Prestação de Contas dos recursos recebidos da SDR, constantes no Processo de Auditoria **TC. Nº 011584/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 011584/2017** – Auditoria relativa à Secretária de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Responsável: Sra. Jádila Nathassia Ferreira de Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Responsável pela Empresa Junior de Agronomia da Universidade Estadual do Piauí, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a esta Corte de Contas a respectiva Prestação de Contas dos recursos recebidos da SDR, constantes no Processo de Auditoria **TC. Nº 011584/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002777/2018** – Auditoria relativa à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. João Victor de Sousa Nascimento.



Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Gerente Técnico da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Auditoria **TC. Nº 002777/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002777/2018** – Auditoria relativa à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Sr. Cristiano Natalício Neves de Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Analista do Tesouro Estadual – Diretor da Unidade de Gestão Financeira da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Auditoria **TC. Nº 002777/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002777/2018** – Auditoria relativa à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Gestor: Sr. Antônio Luiz Soares Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretario de Estado da Fazenda do Piauí – SEFAZ, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Auditoria **TC. Nº 002777/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de julho de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A SECRETÁRIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI.

Processo Administrativo: TC/019423/2016

Processo Administrativo Apensado: TC/013148/2018

Signatários: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI – TCE-PI e SECRETÁRIA DA PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

OBJETO: Intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios da Previdência Social – RPPS jurisdictionados pelo TCE/PI.

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.

VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos, a partir da data de publicação no DOU, 20/06/2018.

DATA DA ASSINATURA: 19/06/2018

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo Administrativo: TC/010091/2018

SIGNATÁRIOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI – TCE-PI e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE-AM



OBJETO: O Presente ajuste consiste na cooperação técnica e no intercâmbio de conhecimentos de sistemas, experiências, rotinas e técnicas de trabalho, em especial no que tange a soluções de tecnologia da informação, para utilização exclusiva no desenvolvimento das funções constitucionais de controle externo e administração interna.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Termo de Cooperação terá vigência de 24 meses, contando a partir da data da sua assinatura.

VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE-PI.

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93

DATA DA ASSINATURA: 19/07/2018

***Republicação por incorreção**

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 072/2018*

Aos vinte dias do mês de julho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 072/2018, em favor da empresa AOVIS SISTEMAS DE INFORMATICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.555.382/0001-33, no valor de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais), referente à contratação de 12 (doze) licenças de acesso a plataforma virtual de aprendizagem por servidores da Diretoria de Tecnologia da Informação, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 12 do processo nº **TC/013357/2018**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1.189/18

PROCESSO: TC 011147/2018

DECISÃO: 804/18

ASSUNTO: Consulta – Câmara Municipal de Campo Maior - PI

INTERESSADO(S): Fernando Andrade de Sousa – Presidente

OBJETO: Possibilidade de legalidade de pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores no exercício de 2018.

RELATOR: Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A VEREADORES. CONSONÂNCIA COM JULGADO RE 650898, STF. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível que a Câmara Municipal fixe décimo terceiro salário aos vereadores com base na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650898, pois não há violação ao art. 39, § 4º da CF;
2. A instituição de tal direito não deve ser imposta a legislatura em curso, pois deve ser observado o princípio da anterioridade (art. 29, VI, CF), a realidade financeira do Município, os limites remuneratórios previstos na Constituição Federal (art. 29, VI e VII e art. 29 – A, §1º) e a LRF (art. 16, 17 e 20, inciso III, “a”).

SUMÁRIO: Consulta. Décimo Terceiro Salário a Vereadores. Possibilidade e observância aos requisitos legais e constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, **conhecer** da



presente Consulta, e no mérito, **respondê-la**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9), nos termos seguintes: **a) possibilidade** de a Câmara Municipal fixar décimo terceiro salário aos vereadores, levando em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650898, firmando entendimento no sentido de que o pagamento dos aludidos direitos aos agentes políticos não viola a norma contida no art. 39, § 4º da CF; **b) impossibilidade** de se instituir tais direitos na legislatura em curso, uma vez que a lei formal regulamentadora do pagamento do décimo terceiro e terço de férias dos Vereadores deverá observar o princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador deve ser fixado na legislatura anterior; Ademais, no ano em que houver eleições municipais, a instituição do 13º salário e do terço de férias aos Edis deve ocorrer em data anterior à realização das eleições municipais; **c) observância**, quando da edição da Lei Municipal que instituir o 13º salário aos Vereadores, à realidade financeira do Município e aos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, incisos VI e VII, e art. 29-A, § 1º) a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus artigos 16, 17 e 20, inciso III, “a”. Cabe destacar que a criação da despesa deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual do Município.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 22, em Teresina, 12 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

PROCESSO.....TC/020925/2017
ASSUNTOCOBRANÇA DE MULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II – PI
INTERESSADO.....CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
DECISÃO n° 213/18

Vistos, etc.

Versam os autos levados em destaque sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Pedro II.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCÍCIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor no total de 1.020 UFR.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do gestor (peça 04), tendo mesmo apresentado defesa acostada à peça 08.

Segundo o gestor, os documentos que geraram as multas foram reenviados, por iniciativa própria, dentro do prazo estabelecido para o reenvio das retificações. Ressalta-se que o valor das multas aplicadas não é razoável nem proporcional, por se tratar de uma situação que não gerou nenhum prejuízo ao erário ou à Administração Pública e nem prejudicou a análise da prestação de contas. Por fim, requer que as multas sejam canceladas.

Em folha de Informação à peça 10, a DACD constatou que foi excessivo o valor da multa cobrada no mês de julho/2015, no qual o documento rejeitado foi reenviado após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014. Assim sendo, a cobrança devida para o atraso na entrega do demonstrativo analítico é de 20 UFR e não 300 UFR como informado na peça 3. Ressalta-se que, em análise a documentação encaminhada pela defesa, verificou-se que de fato, o gestor por iniciativa própria reenviou o documento correto, demonstrando boa-fé. Assim sendo, o valor total de multas devidas passa de 1.020 UFR para 440 UFR.

Diante do exposto, corroborando com o MPC (Peça 12) e com o entendimento da DACD desta Corte de Contas, **determino a manutenção das multas aplicadas**, que devem ser reduzidas de 1.020 UFR para 440 UFR, haja vista que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.



Encaminho o TC à Secretaria das Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, 9 de Julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

PROCESSO.....TC/020337/2017
ASSUNTOCOBRANÇA DE MULTA – P.M de Campo Largo
INTERESSADO..... RÔMULO AÉCIO DE SOUSA
RELATOR.....LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO n° 214/18

Vistos, etc.

Versam os autos levados em destaque sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Campo Largo, no montante de **3.290 UFR**, na gestão do Sr. Romulo Aécio Sousa.

Conforme a certidão da peça n° 7, mesmo tendo sido citado o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na prestação e contas.

A DACD, em sua análise de praxe, informa que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Largo, no exercício 2015.

Ante o exposto, corroborando com o MPC (Peça 11) e com o entendimento manifestado pela DACD, Determino a manutenção da multa aplicada no valor de **3.290 UFR**, haja vista a documentação apresentada pela mencionada divisão que comprova o atraso na prestação de contas, contrariando a Resolução TCE-PI n° 33/2012 e Instrução Normativa n° 05/2014.

Encaminho o TC à Secretaria das Sessões para publicação da Decisão. Em seguida, encaminhe-se à DACD para acompanhamento e cumprimento, prosseguindo-se com expedição de notificação ao gestor, acompanhada do instrumento necessário para pagamento, nos termos do art. 5º da Resolução TCE/PI Nº 17, de 28 de Julho de 2016.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, 9 de Julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC n° 011913/2018
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO (A): Cleudes Castro Braga Nogueira
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Municipal de Saúde - FMS
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 149/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Cleudes Castro Braga Nogueira, CPF n° 180.880.404-00, RG n° 135.663-PI, matrícula n° 026707, no cargo de Técnico de nível superior I, especialidade Bioquímico I, Referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS, em Teresina-PI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC n° 41/03, c/c o art. 2º da EC n° 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria n° 155/2018 (fl. 63 da peça 2), publicada no DOM n°2.214, de 31/01/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.378,05** (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e cinco centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 4.378,05
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.378,05

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 009884/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Invalidez

INTERESSADO (A): Maria Edinauva Ribeiro de Lacerda Carneiro

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Jaicós - PI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 150/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por Invalidez, concedida à servidora Maria Edinauva Ribeiro de Lacerda Carneiro, CPF nº 104.081.818-85, RG nº 3.362.268 SSP/PI, matrícula nº 40497, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, regime estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaicós – PI, com fulcro no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 18, I, b, da Lei Municipal nº 876/2009.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 00104/2018 (fl. 119 da peça 2), publicada no DOM, ano XVI, edição MMMDLXVIII, datada de 03 de maio de 2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 01/2007, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008, dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.....	R\$ 954,00
	Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.....	R\$ 47,70
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 1.001,70
	CÁLCULO DOS PROVENTOS	
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 958,77
	Proporcionalidade – 35,33%	R\$ 338,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 954,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO: TC nº 009446/2018

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais

INTERESSADO (A): Francisca das Chagas Lopes Campos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR(A): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 151/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Francisca das Chagas Lopes Campos, CPF nº047.412.933 - 00, RG nº182.438 SSP/PI, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível “I”, matrícula nº003764, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1814/2017 (fl. 115 da peça 2), publicada no DOM nº 2.153, ano 2017, datada de 31 de outubro de 2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.566,55** (oito mil e quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 6.065,94
GRATIFICAÇÃO	Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 1.287,43
INCENTIVO	Incentivo por titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 1.213,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.566,55

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 014717/2016

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Lúcia Maria Henrique de Sousa Prado

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Parnaíba-IPMP

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 152/18 GAV

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Lúcia Maria Henrique de Sousa Prado, CPF nº 361.327.803-00, RG nº 196.921-PI, matrícula nº 11228-9, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível Superior, 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 nº CF/88.

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria (Portaria nº 223/07 às fls. 2.36 a 2.37 do TC 019079/13), a servidora havia sido inativada com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A Divisão de Registro de Atos de Pessoal (DFAP/TCE-PI) ponderou que a servidora tinha direito a ser aposentada com base na regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03. Esta regra seria mais vantajosa pra servidora por lhe assegurar Integralidade e paridade com o pessoal da ativa.



A aposentadoria da servidora tramitou nesta Corte com o nº TC 019079/13 e foi julgada legal pela Primeira Câmara desta Corte, por meio do Acórdão nº 921/16 (fls. 28.1 a 28.2 do TC 019079/13). Naquela ocasião, a Primeira Câmara ressaltou que a Sra. *Lúcia Maria Henrique de Sousa Prado* (CPF nº 361.327.803-00) também tinha direito a se aposentar pela regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03 que lhe garante a integralidade e paridade no cálculo do seu benefício previdenciário de aposentadoria.

O Instituto de Previdência de Parnaíba-PI enviou então um novo ato concessório de aposentadoria, autuado como a presente Revisão de Proventos. A nova Portaria Concessória (Portaria nº 395/16) torna sem efeito a Portaria nº 23/07 e aposenta a servidora *Lúcia Maria Henrique de Sousa Prado* com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e no cargo de Professor.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 395/2016 (fls. 2 e 3, peça 2), datada de 20.06.2016, publicada no DOM de Parnaíba nº 1.639, de 28/06/2016, que revisou o ato concessório inicial de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.230,83** (mil, duzentos e trinta reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 1.366/1992	R\$ 946,79
GRATATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 73, da Lei Municipal nº 1.366/1992	R\$ 284,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.230,83

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo: TC nº 008266/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Ana Maria Barbosa de Almeida Teixeira

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 185/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Ana Maria Barbosa de Almeida Teixeira**, CPF nº 138.459.183-49, RG nº 188.776-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 11, Referência III, matrícula nº 4085752, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 517/2018 – (Peça 02, fls. 190), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 58 de 27/03/2018, que homologa a portaria nº 333/2017 – PJPI/TJPI/SEAD concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Ana Maria Barbosa de Almeida Teixeira**, nos termos do **Art. 3º da EC nº 47/2005**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.581,09** (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Oficial Judiciário, nível 11, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013. c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.....	R\$ 6.581,09
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.581,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



Processo: TC nº 007258/2018
Assunto: Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição
Interessada: Francisca das Chagas dos Reis Fontenele
Órgão de origem: IPMP – Instituto de Previdência do Município de Parnaíba.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 186/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francisca das Chagas dos Reis Fontenele**, CPF nº 373.948.273-72, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1467-0, lotada na Secretaria de Educação do Município de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.612/2017 – (Peça 02, fls. 39/40), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1997 de 05/12/2017, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Srª. **Francisca das Chagas dos Reis Fontenele**, nos termos do **art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC 41/2003 c/c artigo 40 da Lei 2.192 de 07 de dezembro de 2005, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$ 937,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 937,00
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 950,66
Proporcionalidade – 54,56%	R\$ 518,68
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 937,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 003169/2018
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria Rozilene Monte
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 187/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Rozilene Monte**, Pis/Pasep nº 19047193612, CPF nº 372.289.193-00, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, matrícula nº 0864048, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 304/2018 – (Peça 02, fls. 101), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 27 de 07/02/2018, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria Rozilene Monte**, nos termos do **Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 da CF/1988**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.673,47** (três mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – Lei nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 3.634,30
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART.127 DA LC Nº 71/06	R\$ 39,17
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.673,47



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 026213/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Joana Galvão da Silva

Órgão de origem: Fundo de Previdenciário do Município de Bom Princípio

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 188/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **JOANA GALVÃO DA SILVA**, CPF nº 153.060.973-91, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0031, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio – Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 377/2017 – (Peça 02, fls. 23/24), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDLIX, de 20/11/2017, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Joana Galvão da Silva**, nos termos do **Art. 25, da Lei nº 037 de 07 de agosto de 2014, que cria o Fundo de Previdência Municipal de Bom Princípio do Piauí e no art. 3º da EC nº 47 de 05/07/2005**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.218,10** (mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	R\$ 937,00
Quinquênio, de acordo com o art. 71 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	R\$ 281,10
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.218,10

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

TC/014130/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/2018-GKE

ASSUNTO: INSPEÇÃO CONCOMITANTE NO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2018 (REGISTRO DE PREÇOS PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA A EVENTUAL LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ETC., E CONTRATAÇÃO DE BANDAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2.018

GESTOR RESPONSÁVEL: JOÃO COELHO DE SANTANA (PREFEITO)

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO: ANALÚ PORTELA NUNES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/2018-GKE

I - RELATÓRIO



Versa o processo em epígrafe sobre inspeção concomitante dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **Procedimento Licitatório nº 025/2018**, da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, que tem por objeto o “(...) **REGISTRO DE PREÇOS** pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual locação de palco, som, iluminação, etc., e contratação de bandas de interesse do Município de Caraúbas do Piauí (PI). (...)”.

Consta do Relatório de Inspeção, representado pela peça 04 dos autos eletrônicos em epígrafe, que a P. M. de Caraúbas está divulgando, amplamente, através de *folders* e redes sociais, a apresentação de diversas bandas de música e de artistas para o evento denominado de “Festival Luiz Gonzaga”, antes mesmo da realização do pertinente e devido processo licitatório.

Segundo os técnicos deste Colendo TCE-PI, responsáveis pela inspeção em tela, “*O evento está sendo amplamente divulgado nas mídias sociais, whatsapp, facebook, spot do artista Romim Mata, blog (portaldiarionorte e outros) confirmado pela equipe técnica do tribunal de contas que circulou na cidade e ouviu relatos dos munícipes de Caraúbas do Piauí e da vizinha cidade de Caxingó a respeito da realização do evento. O que agrava e se estranha é a divulgação das bandas e artistas contratados como Romim Mata, Edu Safadão e outros conforme folder com logotipo oficial da prefeitura de Caraúbas, página 04 (quatro), para o evento a ser realizado na praça municipal antes mesmo do procedimento licitatório.* (...)”.

Com o fito de comprovar os achados contidos no citado relatório técnico (Peça 04), os responsáveis pela inspeção em tela acostaram a documentação representada pelas fls. 04/05, da Peça 04, demonstrando a possibilidade de violação da legislação de regência da matéria e dos princípios norteadores da Administração Pública.

Eis o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em comento, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter a proposta e a contratação mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Da simples leitura do relatório técnico em relevo e do exame da documentação acostada ao processo de inspeção em destaque percebe-se, claramente, que a divulgação das atrações musicais antes mesmo da abertura do pertinente procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 025/2018) implica em flagrante violação à norma constitucional, lançando dúvidas sobre a legalidade da contratação perseguida pela Administração Local.



Demais disso, a situação versada nos autos aponta para a possível ocorrência de direcionamento e de favorecimento de determinados licitantes cujas contratações já estão sendo previamente divulgadas pela comunicação oficial.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...*”.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No que diz respeito à fumaça do bom direito observo que o relatório técnico e os documentos acostados aos autos da inspeção em tela representam fortes indícios da possível ocorrência de violação aos princípios mais comezinhos que regem as licitações e contratações públicas, como já aqui demonstrado à saciedade.

O perigo na demora é patente em razão da proximidade da abertura do certame licitatório em comento, prevista, no edital do referido pregão presencial, para o próximo dia **23.07.2018, às 09h00min.**

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame em tela é providência que se impõe.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

- A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2018 DA P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ, até que as irregularidades contidas na inspeção em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a abertura do certame, a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;**
- B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de CARAÚBAS DO PIAUÍ, para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da inspeção em destaque (TC/014130/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* (cplcaraubasdopiaui@hotmail.com) e fax (86) 3333-0082.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 20 de julho de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

Processo: TC/014687/2018

Assunto: REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE BLOQUEIO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF DOS MUNICÍPIOS

Unidade Gestora: MUNICÍPIO DE URUÇUÍ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 183/18 – GJC.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do município de Uruçuí, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa TCE/PI



nº 27, que regulamenta os requisitos exigidos para o desbloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF dos municípios.

O pedido do MPC foi acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas que, em Decisão nº 925/17 – E, datada de 22 de junho de 2017, decidiu determinar os bloqueios dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do município de Uruçuí. Assim, as instituições bancárias foram devidamente oficiadas para proceder ao bloqueio.

Na Sessão Plenária nº 013, de 03 de maio de 2018, ficou determinado que seria mantido o bloqueio até a apresentação da lei orçamentária e plano de ação, conforme decisão normativa nº 27, em razão do compromisso assumido pelo gestor no sentido do cumprimento das determinações do TCE, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Assim, o gestor, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito Municipal, apresentou a documentação necessária, solicitando o desbloqueio dos recursos (Peça 34) Tal documentação foi devidamente analisada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal, que, concluindo pela comprovação do integral atendimento às determinações da Decisão TCE-PI nº 02/17 e da Decisão Normativa TCE n.º 27, opinou pelo desbloqueio dos valores correspondentes aos 40% (quarenta por cento) dos recursos recebidos a título de Precatórios do FUNDEF, conforme Informação INF-353/2018 à Peça 34.

Então, tendo em vista que a decisão do Pleno foi no sentido de que o bloqueio persistisse até que a Prefeitura Municipal apresentasse Lei específica e Plano de Aplicação, relativamente ao emprego destes recursos, e uma vez tendo a Prefeitura Municipal de Uruçuí apresentado os referidos documentos, já devidamente aferidos pela DFAM, não mais remanesce qualquer motivo ensejador do bloqueio, razão por que determino o desbloqueio dos recursos, restando a Prefeitura Municipal de Uruçuí apta a fazer a aplicação dos mesmos.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Em ato contínuo, oficiem-se as instituições bancárias relativas, para promoverem o desbloqueio dos valores, e notifique-se o gestor, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, do conteúdo desta decisão.

Teresina-PI, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Jayson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

ATO PROCESSUAL: DM n.º 014/2018 - I_N

PROCESSO: TC n.º 002.591/2018

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Município de Palmeira do Piauí

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

GESTOR: Sr. Rômulo Oliveira Pessoa (Presidente da Câmara Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 338/2018.

Determinada a citação do Sr. Rômulo Oliveira Pessoa, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 06), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 10).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Rômulo Oliveira Pessoa, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Rômulo Oliveira Pessoa, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020;
2. Comprovação da publicação do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores no Diário Oficial dos Municípios;



3. Certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara, do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 18 de julho de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
26/07/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 024/2018**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

**TC/012110/2017 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO 123/15 - FUNCIBRA
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

**RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO
(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

AGRAVO REGIMENTAL

TC/003362/2017 AGRAVO REFERENTE A MULTA APLICADA - P. M. DE PARNAÍBA

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA

**RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/011347/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUI
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Servulo Carvalho de Sousa

Unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI

RESPONSÁVEL: SÉRVULO CARVALHO DE SOUSA - CÂMARA

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com substabelecimento)

CONS^a. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)



DENÚNCIA

TC/021218/2017 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA SETRANS

Interessado(s): Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí - SETRANS
Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Objeto: Supostas irregularidades na SETRANS/Permissão para Serviço de Transporte Alternativo Intermunicipal
Referências Processuais: Responsável Guilherme Pires - Secretário
Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) (Com Procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/011335/2017 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE
Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretário
RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL
Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com substabelecimento)
RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIUS NASCIMENTO DOS SANTOS - UMS (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: UMS - ELIAL HELAL TAJRA / ARRAIAL
Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

CONS. DELANO CÂMARA (ABELARDO VILANOVA)

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS

TC/010189/2016 TOMADA DE CONTAS NO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: CONSORCIO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARNAIBA DO PIAUI
RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - CONSÓRCIO (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: CONSORCIO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARNAIBA DO PIAUI

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/011467/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



DO HOSPITAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Jardenia Ribeiro de Sousa - Gestora

Unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA - HOSPITAL

De: 01/01/15 à
31/12/15

Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/005670/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO GNPP - GESTÃO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LTDA (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): GENP - Gestão de Negócios Públicos e Privados LTDA

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Advogado(s): Caio Frota Rodrigues (OAB/CE nº 21.933) e outros (Com Procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/022749/2017 AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

Objeto: Contratos e Parcerias firmados com entes públicos e organizações da sociedade civil com fins não lucrativos.

Referências Processuais: Responsáveis: Fábio Nuñez Novo - Secretário, Igor Ribeiro Cavalcante - Assessor Jurídico e João Henrique de Sousa Júnior - Gerente Técnico

Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/008910/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PASSAGEM FRANCA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira OAB/PI 7.332 (Sem procuração)

TC/008911/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PASSAGEM FRANCA -



CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira OAB/PI 7.332 (Sem procuração)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/004822/2018 PEDIDO DE REVISÃO DA II COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE II - BARRAS

RESPONSÁVEL: VINÍCIO DE SOUSA SILVA - COORDENADORIA (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE II - BARRAS

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009897/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE REGENERAÇÃO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO

RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/013533/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P.M. DE SIMÕES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/013526/2018 PEDIDO DE REEXAME

Interessado(s): Maria da Conceição Santana Moura

Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE FRANCISCO SANTOS

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/011834/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE TANQUE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))



Sub-unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/006934/2018 AUDITORIA CONCOMITANTE - EXERCÍCIO 2018

Interessado(s): Leonardo Sobral Santos - Coordenador

Unidade Gestora: COORDENADORIA DE COMBATE A POBREZA RURAL

TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezessete)
--



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões